



Número: **1079675-38.2025.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 29.380,00**

Assuntos: **Resolução de conflito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ FERNANDO ESTEVAO DE SOUZA (AUTOR)	
	EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA (ADVOGADO(A))
AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA (REQUERIDO)	
	LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO(A))
GRP CONECT VIAGENS LTDA (REU)	
	FELIPE GUIMARAES ABRAO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
222552299	25/02/2026 18:14	Juntada de Projeto de sentençaJulgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO: 1079675-38.2025.8.11.0001.

RECLAMANTE: ALLANNA RODRIGUES ESTEVÃO DE SOUZA

**RECLAMADAS: GRP CONECT VIAGENS LTDA e AIR EUROPA LINEAS
AEREAS SOCIEDAD ANONIMA**

Vistos, etc.

Em breve síntese, trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por ALLANNA RODRIGUES ESTEVÃO DE SOUZA em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA e GRP CONECT VIAGENS LTDA, onde afirma a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto às rés, contudo, por motivos de saúde, solicitou o cancelamento da reserva. Alega que as requeridas negaram o reembolso dos valores pagos.

Ao final, requer o ressarcimento em dobro dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.

Pois bem, eis o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **Decido.**

Preliminarmente, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador quando o negócio é limitado à venda de passagem (e não de pacote turístico).



A propósito:

*RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS NO VOO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROGRAMA DE MILHAGEM (SMILES). ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SÚMULA 33 DA TRMT. RECURSO PROVIDO. O autor adquiriu passagens aéreas por meio do programa de milhagens Smiles, cuja função, se assemelha ao de uma agência de viagens, de intermediação na emissão de bilhetes. O serviço foi regularmente prestado, não havendo qualquer ingerência do programa quanto à operação ou cancelamento do voo. **Conforme entendimento já consolidado pelo STJ: “Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente”.** (STJ REsp 758184, J.29.06.2006)) Aplica-se, por analogia, a Súmula 33 da TRMT que dispõe: “A agência de turismo é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória em virtude de cancelamento ou remarcação de passagens regularmente emitidas em que apenas intermediou a venda”. Diante da ausência de nexo causal entre a conduta do programa de milhagens e o evento danoso alegado, reconhece-se a ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente. Recurso provido (N.U 1003050-31.2023.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Terceira Turma Recursal, Julgado em 02/12/2024, Publicado no DJE 05/12/2024).*

Ainda sobre o tema em questão, que trata da responsabilidade da agência de viagem por cancelamento ou alteração de voo, ocorreu, em 05 de junho de 2023, uma reunião conjunta das Turmas Recursais Reunidas do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que foi aprovada a Súmula nº 33, que possui a seguinte redação:

“A agência de turismo é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória em virtude de cancelamento ou remarcação de passagens regularmente emitidas em que apenas intermediou a venda.”



Portanto, diante da busca da parte autora pela responsabilização da agência de viagem, é necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida GRP CONECT VIAGENS LTDA para responder por eventuais danos decorrentes desse fato.

Assim sendo, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada GRP CONECT VIAGENS LTDA.

Quanto às preliminares suscitadas pela ré AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SOCIEDAD ANÔNIMA, **rejeito** a preliminar de aplicabilidade da convenção de Montreal, já que nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia Aérea, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (N.U 1005723-71.2023.8.11.0041 - TJMT).

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, e não do direito provado. Assim, se a narrativa fática exposta pela parte demandante em sua inicial confere pertinência subjetiva para que a parte adversa figure como demandada, esta se afigura como legitimada para compor o polo passivo da lide.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito, destacando que o feito amolda-se aos requisitos para julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, não se tratar de hipótese de suspensão do feito com base no Tema 1.417 do STF (ARE 1.560.244/RJ), já que a controvérsia afetada à repercussão geral cinge-se à prevalência da Convenção de Montreal sobre o CDC em casos de responsabilidade por atraso, cancelamento ou alteração de voo decorrentes de fortuito interno ou força maior na operação da companhia aérea, o que difere do caso em tela, que versa sobre restituição do valor das passagens aéreas em face da desistência da reclamante.

Assim, reconhecida a incidência da legislação de consumo e a vulnerabilidade da parte autora, consequentemente deve-se aplicar, também, a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na



qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas são fatos extintivos de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Cinge-se a controvérsia à verificação de eventual abusividade na negativa de reembolso integral/rescisão sem custos, sob a alegação de motivo de saúde (força maior).

Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico de "feminização facial" em 20/03/2025 (ID 215520998). A aquisição das passagens aéreas, por sua vez, ocorreu em 26/06/2025 (ID 215519067), ou seja, três meses após a realização da cirurgia, quando a requerente já se encontrava em pleno período de recuperação e ciente de suas condições clínicas.

O relatório médico emitido em 10/07/2025 (ID 215520998), que atestou a inaptidão para viagens até agosto de 2025, apenas ratificou uma condição de saúde que já era preexistente à data da contratação do serviço.

Nesse contexto, afasta-se a tese de "força maior" ou caso fortuito. Para a caracterização de tais institutos, exige-se que o evento seja superveniente, imprevisível e inevitável. No presente caso, ao adquirir bilhetes para voar em 22/07/2025, estando ainda em convalescença de cirurgia realizada meses antes, a consumidora assumiu voluntária e conscientemente o risco de não poder usufruir do serviço na data aprazada.

Não se vislumbra, portanto, fato novo ou imprevisível que justifique a imposição à reclamada de suportar o ônus do cancelamento sem a observância das regras tarifárias contratadas. A negativa de reembolso integral ou de remarcação sem custos, diante de uma inaptidão médica preexistente à compra, configura exercício regular de direito das requeridas, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço ou abusividade.

Consequentemente, inexistindo ato ilícito, improcede o pedido de restituição de valores nos moldes pleiteados, bem como o pedido de indenização por danos morais, visto que a reclamada agiu conforme as normas contratuais e a legislação vigente ante a ausência de fato superveniente.

Diante do exposto:



I. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à reclamada GRP CONECT VIAGENS LTDA, em face da ilegitimidade passiva; e

II. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais em desfavor da requerida AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SOCIEDAD ANÔNIMA.

Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do 4º Juizado para apreciação e homologação, de acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Homologada, intinem-se as partes, através de seus patronos.

Felipe Fernandes

Juiz Leigo

Vistos, etc.

HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.



Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada pelo sistema.

MURILO MOURA MESQUITA

Juiz de Direito

